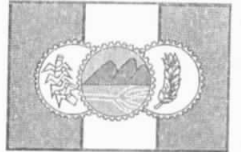




ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

Lei nº 802/2006 De 11 de setembro de 2006.

“Dispõe sobre o Regulamento do Transporte de Passageiros por Táxi do Município de Porto Calvo, e dá outras providências.

CARLOS EURICO LEÃO E LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO CALVO, ESTADO DE ALAGOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Porto Calvo, Estado de Alagoas, aprova e promulga a seguinte Lei:

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL – TÁXIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, modalidade táxi, constitui serviço de utilidade pública destinado à condução de pessoas a locais pré-determinados, de acordo com pagamento de tarifa cuja execução se dará mediante prévia e expressa manifestação do Município de Porto Calvo, serão explorados sob regime de permissão, e dependerão da prévia e expressa autorização do Município de Porto Calvo, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

§ 1º. A manifestação municipal referente a pedido de execução do serviço de transporte por táxi será feita através da outorga de **CONTRATO DE ADESÃO** (anexo I).

§ 2º. Quando da outorga por delegação da **PERMISSÃO**, o permissionário receberá **LICENÇA DE ESTACIONAMENTO** (anexo II), documento de uso obrigatório que designará a **PRAÇA** à qual estará vinculado o permissionário.

§ 3º. A remuneração auferida pelo serviço de transporte por táxi se dará mediante cobrança da tarifa igual ao valor registrado em taxímetro possuidor de bandeira rotativa de uso obrigatório, de acordo com disposições da legislação pertinente.



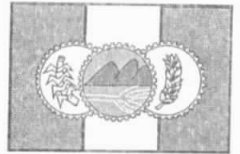
UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
 CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

- ✓ **Art. 2º.** A quantidade de táxis será proporcional a sua população, na razão de 50 (cinquenta) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo serão tomados por base unicamente os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO

Art. 3º. A permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro (táxi) somente será outorgada a:

I – por pessoa física, motorista profissional, autônomo, proprietário de veículo categoria automóvel. Os táxis em serviço no Município, também, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos na Secretaria de Transportes Públicos do Município de Porto Calvo;

II – por pessoas jurídicas, constituídas de acordo com a legislação pertinente, obedecidas às exigências da legislação municipal, deverá consultar a Secretaria Municipal de Transportes, sobre a disponibilidade de vagas de estacionamento e comprovar a frota mínima de 03 (três) veículos.

§ 1º. As cooperativas que se organizarem e atenderem aos requisitos da legislação pertinente ficam equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 2º. O permissionário, motorista autônomo, poderá indicar e inscrever no Cadastro Municipal de Motoristas auxiliares até 02 (dois) motoristas, para prestar serviço com o mesmo veículo de acordo com a Lei federal nº 6094/74, obedecendo aos requisitos do inciso I, artigo 3º, da regulamentação em tela.

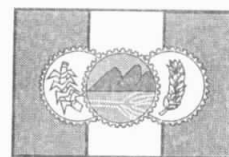
§ 3º. O motorista auxiliar indicado nos termos do parágrafo anterior (§2º artigo 3º), deverá atender aos requisitos constantes nos incisos de I a IV do artigo 10º.

- ✓ **Art. 4º.** A quantidade de táxis no município será proporcional à sua população na razão de um veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
 CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



SEÇÃO III

DA MODALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º. Os táxis do município deverão estar sempre à disposição do público, não podendo seus proprietários ou condutores recusar a prestação do serviço, salvo nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 6º. Os veículos utilizados como táxi ficam classificados nas categorias de **SERVIÇO COMUM e SERVIÇO ESPECIAL.**

§ 1º. O serviço comum destina-se ao atendimento caracterizado da população.

§ 2º. O serviço especial destina-se aos usuários dos Hotéis de primeira categoria do município.

Art. 7º. A critério do órgão Gestor e em função das necessidades do município poderão ser criadas outras modalidades de prestação do serviço.

SEÇÃO IV

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 8º. A outorga do **CONTRATO DE ADESÃO**, para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, ao interessado, profissional autônomo ou empresa, que preencher os requisitos do art. 10º.

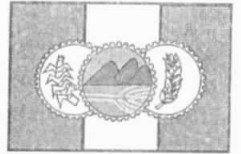
Art. 9º. O interessado em explorar o transporte de passageiros por táxi no município deverá atender às seguintes exigências:

- a) ser proprietário de veículo (s) categoria automóvel ou comprovar a disponibilidade do mesmo;
- b) ser motorista profissional autônomo;
- c) ser empresa ou cooperativa legalmente constituída para esta atividade;
- d) não ter permissão anteriormente cassada pelo órgão Gestor;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

e) ser inscrito junto à Secretaria Municipal de Finanças para recolhimento dos tributos devidos;

At. 10º. Os permissionários do serviço de táxi deverão apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo das demais exigidas na legislação pertinente:

I - Carteira Nacional de Habilitação atualizada;

II – apresentar Atestado de Antecedentes Criminais, expedido a menos de trinta dias;

III – apresentar cópia do CPF, Cartão de Identificação de Contribuinte do ISS, Título de Eleitor, Cédula de Identidade, quitação com o serviço militar e guia de recolhimento de contribuinte sindical ou Associação correspondente devidamente atualizada;

IV - 03 (três) fotos recentes 3 X 4;

V - certidão negativa de débitos para com o Cadastro de Inscrição Municipal – CIM;

VI - Comprovante de residência (contas de água, energia elétrica ou telefone);

VII - prova de propriedade do (s) veículo (s) CRLVT com o licenciamento do ano corrente;

VIII – laudo de vistoria veicular aprovado, fornecido pelo órgão gestor (Secretaria de Transportes).

Parágrafo Único. No caso de empresa ou cooperativa, deverá se apresentar a seguinte documentação:

a – certidão dos atos constitutivos da empresa, devidamente registrados na JUCEPE, nos termos da legislação vigente;

b – inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c – atestado de idoneidade financeira dos proprietários, fornecido por dois bancos estabelecidos em Porto Calvo ou na região metropolitana de Maceió;



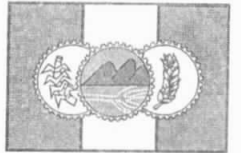
UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

- d – certidão negativa de pedido de falência, concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor judicial de sede da empresa;
- e – certificado de situação regular junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e Procuradoria da Fazenda Nacional;
- f – indicação do local para guarda dos veículos, garagem e demais instalações;
- g – relação dos prepostos, que atendam as exigências previstas nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 11 . Os documentos exigidos no artigo anterior deverão ser apresentados em cópias devidamente autenticadas em cartório oficial.

Art. 12 . Será negada a outorga de permissão, na ausência de quaisquer requisitos previstos no art. 9º desta Lei.

Art. 13. Quando se tratar de estrangeiro, o candidato a permissionário, além de atender o disposto na legislação aplicável, deverá apresentar, obrigatoriamente:

- I – carteira de identidade para estrangeiros;
- II – certidão negativa de crime contra a segurança do Estado e a Ordem Social, fornecida pelo órgão competente (Polícia Federal e Justiça Federal);
- III – documentos previstos nos incisos III a VIII do art. 10º deste Decreto.

Art. 14 . O recadastramento junto ao órgão gestor, em qualquer caso ou situação, e obrigatório e deverá ocorrer anualmente em data divulgada através do Diário Oficial do Estado ou Município.

Parágrafo Único – No momento do cadastramento, o permissionário motorista autônomo ou empresa deverá apresentar a documentação atualizada exigida no art. 10º desta Lei.

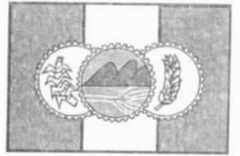
Art. 15 . É expressamente vedada a outorga de mais de uma PERMISSÃO para profissional autônomo ou empresa.

Art. 16 . A outorga da PERMISSÃO fica condicionada à apresentação para vistoria do veículo em satisfatórias condições técnicas, além do atendimento aos requisitos de higiene,



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
 CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



segurança e conforto ao público usuário, sem prejuízo das disposições constantes na legislação pertinente.

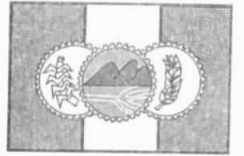
SEÇÃO V

Dos Permissionários, Deveres e Proibições

Art. 17 . Além da observância dos deveres e proibições expressas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e demais disposições legais ou regulamentares, constituem-se deveres dos permissionários de táxi:

- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos na legislação pertinente e nesta Lei;
- III – não violar o taxímetro;
- IV – não cobrar acima do valor registrado no taxímetro;
- V – não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI – manter o veículo limpo, higienizado e em boas condições de segurança e funcionamento;
- VII – ligar ou desligar o receptor do rádio, quando houver pedido do passageiro a respeito;
- VIII – recusar condução a indivíduo perseguido pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever venha causar danos ao veículo ou ao condutor;
- IX – alertar o passageiro, ao término da corrida, para o recolhimento dos seus pertences e, na hipótese de achar algum objeto ou valor, cujo dono ignore, notificar e entregar mediante recibo à autoridade policial competente dentro de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência;
- X – permanecer sentado ao volante quando nas vias públicas, ou ficar junto ao veículo, quando nos pontos de estacionamento;
- XI – atender com presteza ao passageiro, logo que solicitado, desde que esteja livre;
- XII - conhecer os logradouros e pontos turísticos do município de Porto Calvo;
- XIII – não fumar em serviço, quando o táxi estiver ocupado;
- XIV – não conduzir o táxi a locais não condizentes com o tipo de serviço devido, sendo vedada a utilização para fins diversos do estipulado no Contrato de Adesão;



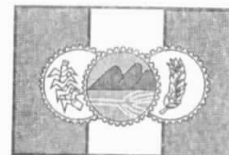


- XV – apresentar-se decentemente trajado, barbeado e asseado, obrigando-se a usar sapatos;
- XVI – não utilizar o veículo com excesso de lotação;
- XVII – não utilizar em serviço veículo não autorizado pelo Órgão Gestor;
- XVIII – não prestar serviço sem utilizar taxímetro, ou utilizá-lo em más condições, salvo nas corridas especiais fora dos limites territoriais do município de Porto Calvo;
- XIX – não utilizar o veículo táxi em sistema de lotação;
- XX – não permitir a prestação do serviço de táxi por motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Motoristas Auxiliares de Táxi – CMAT;
- XXI – não atrair passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- XXII – recolher nos prazos estipulados os tributos e taxas devidas ao Órgão Gestor;
- XXIII – autorizar junto ao Órgão Gestor a afixação de quaisquer inscrições ou legendas nos veículos;
- XXIV – atender à ordem de retirada do veículo de circulação ou fazê-lo voltar, quando da liberação pelo Órgão Gestor;
- XXV – conduzir no veículo, em local visível, crachá de identificação do condutor expedido pelo Órgão Gestor, contendo:
- a) nome e qualificação completa do condutor; b) fotografia; c) nº da carteira de habilitação; d) da carteira de identidade; e) nº da placa do veículo; e f) nº do cadastro do CMPT e CMTA;
- XXVI – conduzir a LICENÇA DE ESTACIONAMENTO quando estiver em serviço e apresentá-la à fiscalização do Órgão Gestor quando solicitado;
- XXVII – exibir à fiscalização a documentação exigida e comparecer ao Órgão Gestor quando solicitado e no prazo estipulado de 01 (um) ano, quando intimado;
- XXVIII – conduzir veículo, em local visível ao passageiro, a tabela de tarifas.

Art. 18 . O motorista do serviço especial, além de atender às disposições do artigo anterior, deverá:

- I – apresentar-se asseado, usando camisa social e gravata;





II – obedecer à ordem de chegada, permanência e atendimento, na área de espera determinada;

III – acatar a orientação emanada dos estabelecimentos hoteleiros do município, através das autoridades e seus agentes quanto à operação e serviço;

IV – conduzir exemplar desta Lei, guia turístico e roteiro da cidade de Porto Calvo.

Art. 19 . O motorista de táxi não está obrigado a transportar, sem prejuízo do que estabelece a legislação pertinente:

I – pessoas que não se identifiquem após às 22 horas;

II - pessoas cujas roupas ou objetos possam sujar ou danificar o veículo;

III – animais e plantas;

IV – volumes de conteúdo ignorado, explosivos e ácidos.

Art. 20 . As empresas permissionárias, além de atender às disposições dos artigos 15 e 17, deverão:

I – manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle da frota, exibindo-os sempre que solicitados à fiscalização do Órgão Gestor;

II – fornecer ao Órgão Gestor resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

III – atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

IV – fornecer ao Órgão Gestor relação dos motoristas e mantê-la atualizada;

V – comunicar ao Órgão Gestor quaisquer alterações de localização de sede, escritório e áreas destinadas ao estacionamento dos veículos (garagem).

Art. 21 . Os permissionários autônomos são obrigados a:

I – fornecer ao Órgão Gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II – atender às obrigações fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



III – comunicar ao Órgão Gestor qualquer alteração de residência.

Art. 22 . As empresas permissionárias deverão registrar motoristas profissionais em número pelo menos igual à quantidade de veículos da frota, não excedendo ao número de 02 (dois) por veículo licenciado.

Art. 23. O permissionário, profissional autônomo ou empresa, será solidariamente, com exceção dos fatos delituosos, responsável pelas infrações cometidas quando em serviço, por seus motoristas auxiliares ou empregados.

SEÇÃO VI

Das Novas Permissões

Art. 24 . As novas permissões obedecerão aos critérios definidos na legislação pertinente.

§ 1º - Só será concedida permissão nos casos de:

- a) aumento do número de vagas a permissionário, de acordo com o art. 2º desta Lei;
- b) sinistro do veículo, devidamente comprovado;
- c) roubo do veículo, devidamente comprovado e não localizado nos prazos legais;

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas “b” e “c”, do parágrafo anterior, o Órgão Gestor procederá com a devida solicitação junto ao órgão competente, para baixa da placa do veículo.

Art. 25. A Cessão de Permissão para exploração do serviço de táxi no município, somente poderá ser autorizado pelo Órgão Gestor aos permissionários e interessados que atenderem a todas as exigências desta Lei, bem como às demais determinadas pela legislação pertinente.

§ 1º - Somente será autorizada a cessão definida no *caput* deste artigo para os permissionários que operem no serviço de táxi no município, por período mínimo de 01 (um) ano.





§ 2º - O retorno do permissionário cedente também somente poderá ocorrer após o período mínimo de 01 (um) ano fora do serviço de táxi no município;

§ 3º - Será permitida a permuta de veículos entre permissionários, mesmo em prazo inferior a 01 (um) ano, desde que atendidas as disposições do art. 33;

Art. 26. Na hipótese da concessão da cessão, nos casos previstos no art. 25, a outorga da transferência da permissão se dará mediante a formalização de solicitação, feita através de requerimento conforme modelo definido em Instrução Normativa.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma a cessão será permitida para permissionários e candidatos a permissão que se encontrem em exigência com o determinado por este Decreto e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 27. A outorga da cessão será formalizada mediante expedição de TERMO DE CESSÃO DE PERMISSÃO e LICENÇA DE ESTACIONAMENTO, a qual deverá localizar-se no mesmo ponto do permissionário anterior.

Art. 28. No caso de perda do direito ao uso ou da propriedade do veículo, especialmente quando vinculado à compra e venda com reserva de domínio, ou à alienação fiduciária, ou decisão judicial, o permissionário deverá apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do fato que ocasionou a perda, um veículo de no mínimo a mesma idade do anterior, o qual deverá ser aprovado em vistoria pelo Órgão Gestor.

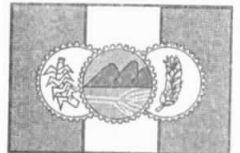
Art. 29. Os táxis utilizados no serviço de transporte individual de passageiros deverão ser veículos da categoria automóvel, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas e se encontrem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, condições indispensáveis e comprovadas através de vistoria técnica consubstanciada em laudo elaborado pelo Órgão Gestor através do setor competente, sem prejuízo do que determina a legislação pertinente, satisfazendo as seguintes exigências:

- I – equipamentos obrigatórios no que determina a legislação pertinente;
- II – taxímetro devidamente registrado, aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Alagoas – IPEM/PC;
- III – caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto do veículo;
- IV – dispositivo que controle a luz da caixa luminosa;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

V – dispositivo que indique a situação LIVRE ou EM ATENDIMENTO;

VI – cintos de segurança em perfeitas condições;

VII – satisfatórias condições e perfeito funcionamento de:

Iluminação interna; iluminação externa; sinalização de parada; vidraça; assentos; encostos; carroceria interna e externa; motor; cardan; transmissão; embreagem; motor de partida; caixa de marcha; limpador de para-brisa; freios; pára-choque; rodagem; espelho retrovisor (interno e externo); silenciador; sinaleiras; e pintura interna e externa;

VIII – ausência de vazamento de óleo;

IX – normal desprendimento de fumaça.

Art. 30. Os táxis serão vistoriados, de acordo com o art. 9º, XII, antes de serem incluídos na frota, bem como anualmente, por ocasião do recadastramento junto ao Órgão Gestor do XXXXX/PC ;

§ 1º - Os veículos reprovados em vistoria regular não terão direito à renovação de permissão e/ou documentação solicitada, devendo ser retirados do tráfego até a correção dos itens reprovados no prazo de 05 (cinco) dias, quando só então deverão ser submetidos a nova vistoria veicular.

§ 2º - A reprovação em vistoria veicular não isenta o permissionário da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, independente da correção das irregularidades nos prazos previstos.

§ 3º - independente da vistoria de que trata este artigo, poderá o Órgão Gestor, a qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos, ordenando-lhes a retirada do tráfego quando necessário, até que seja reparado e aprovado em nova vistoria.

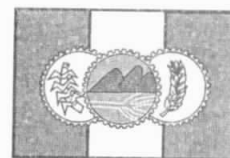
Art.31. Os táxis pertencentes às empresas deverão possuir características especiais de identificação da mesma, através de siglas ou símbolos aprovados previamente pelo Órgão Gestor, pintado ou adesivo no veículo.

Parágrafo Único – Todos os táxis do município deverão ter afixado no pára-brisa dianteiro a logomarca municipal definida em Instrução Normativa.



AM JEITO NOVO DE GOVERNAR

Rua Dr. Antonio Dorta, 18 - Centro - Fones: (82) 3292 1100 / 1276 Fax: 3292 2190
 CNPJ: 12.366.720/0001-54 - CEP: 57.900-000 - E-mail: prefeituracalvo@uol.com.br



Art. 32. Os táxis pertencentes às empresas deverão ser dotados de sistema de controle, autorizado pela Secretaria de Transporte do Município.

Art. 33 . Os táxis de serviço comum e do serviço especial deverão ter, no máximo, 05 (cinco) anos quando do seu ingresso no serviço e os do especial deverão ser dotados de 04 (quatro) portas, ar condicionado, vidro elétrico e travas automáticas.

Art. 34. Os táxis pertencentes ao serviço comum serão dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas, e serão renovados de acordo com os seguintes dispositivos:

I – o veículo com idade de até 05 (cinco) anos poderá ser renovado por outro, obrigatoriamente, com idade no mínimo de 01 (um) ano mais novo;

II – o veículo com idade de 05 (cinco) até 10 (dez) anos poderá ser renovado por outro, obrigatoriamente com idade de no mínimo 02 (dois)anos mais novo;

III – o veículo com idade acima de 10 (dez) anos poderá ser renovado por outro, obrigatoriamente com idade de no mínimo 05 (cinco) anos mais novo.

Art. 35. Os veículos táxi deverão transportar passageiros de acordo com a capacidade permitida definida no CRLV;

Parágrafo Único – No caso dos veículos já cadastrados, estes serão avaliados e vistoriados no seu estado de conservação anualmente, quando do recadastramento obrigatório.

Art. 36. A substituição de veículos será permitida após atendidas as exigências dos artigos 30 a 34 desta Lei.

Parágrafo Único – A solicitação de substituição de veículo deverá ser formalizada mediante requerimento de acordo com modelo constante de Instrução Normativa.

Art. 37. O Órgão Gestor não aprovará na vistoria técnica veículo com características e especificações originais alteradas.

SEÇÃO VII DOS PONTOS





Art. 38. Os pontos de táxi constituem locais pré-fixados e regulamentados exclusivamente pelo Órgão Gestor para estacionamento e operação de veículos táxis, tendo em vista o interesse público, a categoria, a localização bem como os tipos e número de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 39. A outorga de licença de estacionamento, onde consta a definição do local do PONTO, dar-se-á mediante sorteio entre os pontos com disponibilidade de vagas.

Art. 40 . Os pontos de táxi serão classificados de acordo com as seguintes classificações:

I – PONTO FIXO – é aquele em que só é permitido o estacionamento e operação de permissionário do serviço especial e comum designado especificamente para o mesmo, de acordo com a licença de estacionamento;

II – PONTO LIVRE – é aquele que pode ser utilizado por qualquer permissionário do município;

III – PONTOS PROVISÓRIOS – são os criados pelo Órgão Gestor para atendimento das necessidades ocasionais, fixando sua duração e demais características.

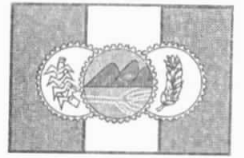
Art. 41 . É proibida a permanência no PONTO de táxis que não estiverem com a bandeira livre levantada.

Art. 42 . O Órgão Gestor criará, modificará a categoria, transferirá e extinguirá os PONTOS DE TAXI, a seu critério, de acordo com suas necessidades.

Art. 43 . O Órgão Gestor poderá, mediante requerimento justificado do permissionário, outorgar a transferência de veículo, de um para outro PONTO, ou determiná-la de ofício, por motivo de conveniência e oportunidade, a juízo da administração.

Parágrafo Único – É expressamente proibida a permanência de permissionários em praças não autorizadas pelo Órgão Gestor na LICENÇA DE ESTACIONAMENTO.

Art. 44 . Para operação em determinados PONTOS, poderão, ouvidos os órgãos competentes responsáveis pelos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação e outras características relativas ao veículos.



Art. 45 . Os permissionários cooperarão na manutenção da infra-estrutura dos pontos de estacionamento, sendo terminantemente proibida a lavagem de veículos nestes locais.

Art. 46 . As tarifas praticadas pelo serviço de táxi comum e especial no município deverão obedecer às determinações constantes na legislação pertinente.

Art. 47 . O serviço de transporte de passageiros por táxi adotará o uso das bandeiras taxímetricas nas seguintes condições:

I – serviço comum e semi-especial:

a) bandeira 01 - uso das 06 às 22 horas;

b) bandeira 02 – uso das 22 às 06 horas

II – serviço especial:

bandeira 01 – uso das 06 às 22 horas

bandeira 02 – uso das 22 às 06 horas;

§ 1º - Além da tarifa aplicada pelo taxímetro, é permitida a cobrança de bagagem, quando de peso superior a 20 (vinte) quilos ou de dimensão superior a um volume de 40 x 60 x 30 centímetros, equivalente a 0,72 metros cúbicos.

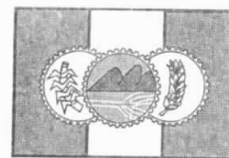
§ 2º - O uso da bandeira 02 (dois) ocorrerá durante todo o dia nos domingos, feriados nacionais, período de festas natalinas, compreendendo entre 01 a 31 de dezembro e período momesco de 06:00h de sábado até às 06:00h da quarta-feira de cinzas.

Art. 48 . A bandeira só será baixada depois do passageiro instalar-se no interior do táxi e levantada quando terminado o serviço, tendo o passageiro tomado conhecimento da importância a pagar.

SEÇÃO VIII

O CADASTRO

Art. 49 . O Órgão Gestor manterá cadastro de:



- I – Termos de Permissão e/ou Contratos de Adesão;
- II - empresas permissionárias;
- III – motoristas permissionários;
- IV – motoristas, empregados ou auxiliares;
- V – veículos;
- VI – pontos;
- VII – infrações e penalidades aplicadas;
- VIII – informações, reclamações e sugestão dos usuários
- IX - ocorrências;
- X – Recadastramento;
- XI – transplantes de placas;
- XII – substituição de veículos.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50. A fiscalização procederá às vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei sempre que houver interesse público.

Parágrafo Único – A fiscalização do serviço de que trata este artigo será exercida pelo Órgão Gestor através de seus agentes credenciados, sem prejuízo da fiscalização de rotina a Política Ostensiva de Trânsito e, ainda, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Alagoas, quanto ao cumprimento das normas meteorológicas.

Art. 51. A fiscalização do Órgão Gestor poderá expedir ainda instruções às empresas e motoristas autônomos, para a boa execução dos serviços, por meio de editais, publicados no Diário Oficial do município ou ainda através de ofícios devidamente protocolados.

Parágrafo Único – A falta de cumprimento dessas instruções constituirá infração e sujeitará, portanto, o infrator às multas e penalidades previstas no presente Decreto..

Art. 52. À fiscalização, além de outras atribuições que lhe são conferidas, competirá:

- I – zelar pelo cumprimento das disposições constantes deste Decreto;
- II – verificar a documentação dos veículos e dos permissionários;
- III – verificar quanto à operação e manutenção dos pontos de táxi;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO



TERRA DE CALABAR

IV – notificar as irregularidades constatadas.

SEÇÃO X

DAS PENALIDADES

Art. 53 . O Órgão Gestor manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus prepostos no cumprimento das disposições constantes neste Decreto e que digam respeito ao comportamento moral, social e funcional de cada um.

Art. 54 . Em razão da inobservância dos deveres e proibições estabelecidas na legislação pertinente e nas demais disposições desta Lei, o Órgão Gestor estabelece as seguintes sanções gradativas às quais se sujeita o infrator:

- I – advertência por escrito;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV – cassação da PERMISSÃO E LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO;
- V – proibição da prestação do serviço previsto nesta LEI

SEÇÃO XI

Da Advertência

Art. 55 . A pena de advertência será aplicada de acordo com a relação de infrações e penalidades correspondentes constantes do Anexo III desta Seção II.

SEÇÃO XII

Das Multas

Art. 56 . O permissionário que se mostrar contumaz na prática de infrações que implique em advertência por escrito, sofrerá as seguintes penalidades:

- I - incidência de mais de 02 (duas) advertências por escrito, na prática da mesma infração, por um período de 03 (três) meses, incorre em multa pecuniária, código B-1;
- II – incidência de mais de 03 (três) advertências por escrito, na prática da mesma infração, por um período de 06 (seis) meses, incorre em suspensão da permissão, Código C-1.



UM JEITO NOVO DE GOVERNAR



Art. 57 . A imposição das penalidades previstas nesta Lei será de competência do Órgão Gestor, através de seu setor competente frente às autuações exercidas por seus agentes credenciados;

§ 1º - O Órgão Gestor deverá prolatar sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da data do recurso.

§ 2º - Indeferido o pedido, um novo recurso poderá ser interposto perante a Comissão de Recursos do STM-PC no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência pelo autuado da decisão do Órgão Gestor.

§ 3º - A Comissão de Recursos será integrada por 03 (três) membros do Poder Executivo que tenham assento no Conselho Municipal de Transporte – CMT.

§ 4º - A Comissão de Recursos deverá proferir seu julgamento no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da interposição do novo recurso.

Art. 59 . As multas aplicáveis aos permissionários obedecerão à tabela constante do anexo IV do presente Decreto.

Art. 60 . As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mês em que foi feita a notificação, ou a partir da data do indeferimento do recurso interposto. Findo o prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança judicial.

§ 1º - Os infratores em débito por multa ou indenizações não poderão pleitear despacho em seus requerimentos ou outras medidas quaisquer.

§ 2º - Cabe ao Órgão Gestor a autorização para pagamento parcelado das multas impostas.

SEÇÃO XIII

Da Suspensão

Art. 61 . A pena de suspensão, sempre que imposta, acarretará a apreensão dos respectivos documentos: Contrato de Adesão, Licença de Estacionamento de Crachá de Identificação, pelo prazo de duração de suspensão.



Art. 62 . O permissionário que se mostrar contumaz na prática de infrações que impliquem suspensão da Permissão, Códigos C-1, C-2 e C-3, no período de 06 (seis) meses, será penalizado com a cassação de sua Permissão.

SEÇÃO XIV

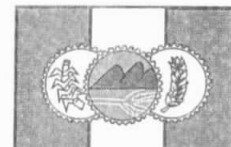
Da Cassação da Permissão

Art. 63º . A cassação da permissão consiste na revogação da outorga feita pelo Órgão Gestor ao permissionário do serviço de táxi, e poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) – sempre que o permissionário interromper totalmente a prestação do serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, atestado e acatado pelo Órgão Gestor;
- b) se for feita a transferência das obrigações para outrem sem prévia autorização do Órgão Gestor e sem assinatura do Contrato de Adesão;
- c) se for decretada a falência da empresa ou dissolução da firma;
- d) na ocorrência de infrações de natureza grave, a juízo do Órgão Gestor;
- e) na reincidência de infrações que importem em suspensão da permissão, Código C-4, no período de 03 (três) meses;
- f) na verificação de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira;
- g) quando deliberadamente, o permissionário autônomo ou empresa, não obedecer às disposições deste Decreto;
- h) quando ocorrer a falta de pagamento de multas previstas neste Decreto, após vencidas todas as instâncias administrativas e não pagas em prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data de expedição de notificação pelo Órgão Gestor.

Parágrafo Único – Sendo o infrator empregado de empresa e ou motorista auxiliar, o titular sofrerá sanção de cancelamento, se em tempo hábil definido pelo Órgão Gestor não tomar as medidas coibitivas em relação ao mesmo.



**SEÇÃO XV****Da Proibição de Prestação do Serviço**

Art. 64. A imposição dessa penalidade ocorrerá quando o permissionário tiver sua permissão cassada pelo Órgão Gestor.

SEÇÃO XVI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 65 . O Órgão Gestor deverá proceder, a partir da vigência desta Lei e pelo prazo de 30 (trinta) dias ao recadastramento de todos os permissionários de táxis do município, tendo em vista a atualização dos dados cadastrais, renovação e/ou prorrogação dos termos de Permissão e seus respectivos pontos.

Parágrafo Único – O não comparecimento do permissionário no prazo estipulado, dará efeito à cassação da permissão.

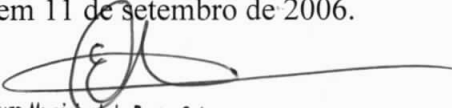
Art. 66 . Cumpridas as devidas exigências legais, o órgão Gestor deverá proceder a estudos e pesquisas, a fim de implantar planilha própria de custos tarifários.

Art. 67 . As tarifas praticadas no âmbito deste município deverão se adequar às possíveis alterações legais pertinentes.

Art. 68 . Os cadastros instituídos através do art. 48 deverão ser disciplinados através de instruções normativas.

Art. 69 . O Órgão Gestor, atendidos os preceitos legais, adotará, exclusivamente, o taxímetro como meio de aferição da tarifa de transporte por táxi no município, de acordo com a Lei 5.108 de 21.09.66 (Código Nacional de Trânsito), art. 42.

Gabinete do Prefeito, em 11 de setembro de 2006.


 Prefeitura Municipal de Porto Calvo
 Carlos Eurico Leão e Lima
 Prefeito

A presente lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração de Porto Calvo, em 11 de setembro de 2006.


 Prefeitura Municipal de Porto Calvo
 Edna de Souza Vanderley
 Secretária de Administração
 Portaria nº 69/05

